



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.000959/99-57
Recurso nº	125.931 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA
Acórdão nº	303-32.293
Sessão de	10 de agosto de 2005
Recorrente	CALÇADOS ZARDO LTDA.
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal que autorize a compensação de tributos com dívida mobiliária da União, representadas por Apólices da Dívida Pública – Títulos Creditórios não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Sergio de Castro Neves e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Solicitação de Compensação de valores devidos segundo a sistemática do SIMPLES, referente aos meses de junho a dezembro de 1998, com Apólices da Dívida Pública.

A requerente alega que, a fim de manter o funcionamento da empresa e sem alternativa, deixou de efetuar o recolhimento de parcelas referente ao imposto de código 6106, junto a Receita, sem, no entanto, a intenção de locupletamento ilícito.

A fim de evitar as conseqüências de seu inadimplemento, protesta pela juntada de Apólices Federais (nº 986190, 986191 e 986192), emitidas conforme o Decreto nº 17.499/1926, que cobre o mencionado débito, servindo de negociação com o Governo Federal.

Diante de tais fatos, alega que a multa não deve ser aplicada, já que houve denúncia espontânea, bem seja reconhecida a dação em pagamento referente às Apólices.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, esta indeferiu o pedido formulado (fls. 19/20), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

Descabe a compensação de títulos ilíquidos e inexigíveis.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECEITA FEDERAL.

Falta de previsão legal para restituição de Apólice da Dívida Pública através da Receita Federal.

PRESCRIÇÃO.

As dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (Decreto 29.910/32).”

Cientificado da decisão proferida (AR - fls. 23), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 24/32), tempestivamente, alegando que fora comprovada, conforme laudo pericial idôneo, a autenticidade do título, ainda não resgatado. Permanecendo, assim, a dívida da União Federal e possibilitando a compensação, tendo em vista a reciprocidade das obrigações, exigíveis e não atingidas pela caducidade, conforme Decreto-lei 263/67, alterado pelo Decreto-lei 396/68.

Diante do exposto, o contribuinte requer a reforma da decisão denegatória, reconhecimento da compensação pretendida e do TDP oferecido.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, esta indeferiu a solicitação (fls. 34/45), consoante a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize.

O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Pública não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDP's).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Irresignado com a decisão “a quo” (AR - fls. 88), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 89/100), tempestivamente, reiterando as alegações anteriormente apresentadas.

Diante do exposto, o contribuinte requer a reforma da decisão proferida e a compensação do crédito.

Trouxe aos autos documentos de fls. 63/86, entre os quais Pedidos de Compensação e Ressarcimento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em um único volume, constando numeração até a fl. 107, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator *Ad Hoc*

De plano, destaco que, em razão do Conselheiro Sérgio de Castro Neves ter deixado de compor a Câmara como pro-tempore, fui designado como relator *ad hoc* do presente.

Assim, dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Verifica-se que a matéria à que versa o presente processo é pedido de reconhecimento de restituição/compensação de débitos vencidos do Simples, com Apólices da Dívida Pública.

No entanto, a questão cinge-se a saber se as Apólices da Dívida Pública podem ser utilizadas para a compensação com débitos tributários da União.

Na medida em que os títulos da dívida pública representam créditos contra o emitente, surge, em tese, a possibilidade destes créditos serem compensados com as exações tributárias reclamadas ao contribuinte pelo Fisco. Ocorre que, a questão não é tão simples quanto parece ser.

Pesquisado o ordenamento jurídico em vigor, percebe-se que não há autorização legislativa, absolutamente essencial, para as apólices da dívida pública serem manejadas na forma como pleiteada no presente processo.

Senão vejamos.

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de nº 226, de 18 de outubro de 2002, estabelece que:

“ Art. 1º. Será liminarmente indeferido:

(...)

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

(...)

b- título público;

(...)” (grifei)

Note-se que tal disciplina só pode decorrer do fato da legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contemplar, em momento algum, a hipótese em questão.

Eis as normas em questão:



O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a respeito da restituição, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Já o caput do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

Também trata do assunto o art. 66 da lei n.º 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei n.º 9.069/95, estabelecendo que:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes:

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Na mesma esteira, o art. 74, caput, da Lei n.º 9.430/96 (redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.637/02), preceitua que:

“Art. 74 . O Sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição

administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (grifei)

Ainda, a Instrução Normativa SRF n.º 210/02, estabelece que:

“Art. 2.º. Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não esteja sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita”

[...]

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.”

Vê-se, com clareza, portanto, a efetiva impossibilidade de serem utilizados os créditos retratados nas apólices da dívida pública emitidos no início do século, com o fito de realizar qualquer espécie de compensação tributária, pois, falta para tanto, a absolutamente necessária lei autorizativa.

Além disso, as normas que regem a matéria acabam por definir que a restituição e a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Logo, não é da competência da Secretaria da Receita Federal a compensação tributária que não tenha origem de créditos tributários por ela administrados.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tendo em vista que, no ordenamento jurídico vigente, não há norma legal que autorize a compensação de

dívida mobiliária da União, representada por Apólices da Dívida Pública, com obrigações tributárias pecuniárias, bem como por tratar-se de títulos creditórios não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator *Ad Hoc*